



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115271-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA, é agravado PAULA CAMPOS MERIGLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 41.857

Agravo de Instrumento nº 2115271-52.2025.8.26.0000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro Central Cível – 39ª Vara Cível

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Paula Campos Merigli

Interessada: Green Line Sistema de Saúde

Juíza: Ana Luiza Madeiro Cruz Eserian

Processo de origem nº 0035008-34.2020.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação da executada e homologou o laudo pericial e os esclarecimentos prestados pelo I. expert. Alegação de excesso de execução e ilegitimidade decorrente de suposta inexistência de sucessão empresarial entre “SERMA” e “GREENLINE”. Inocorrência. Ausência de elementos capazes de infirmar as conclusões do perito judicial. Laudo técnico elaborado de forma adequada, com fundamentação suficiente e em conformidade com o título executivo judicial. A simples discordância da parte com o laudo pericial realizado não justifica a realização de nova perícia. Inexistência de ilegalidade.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão

digitalizada às fls. 456 (dos autos originários), que, no incidente de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação da executada, considerando que a citação ocorreu em setembro de 2007, quando a empresa requerida era a SERMA Serviços Médicos Assistenciais Ltda, sucedida pela ora agravante. A respeitável decisão, ainda, homologou o laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório, tendo sido oportunizada manifestação das partes sobre o trabalho do expert.

A agravante sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva, alegando que não houve sucessão empresarial entre SERMA e Notre Dame, inexistindo, portanto, título executivo judicial contra si.

Aduz que a citação válida se deu apenas em 19/09/2012, data em que passou a integrar a lide, motivo pelo qual a correção monetária e os juros moratórios deveriam incidir a partir dessa data, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Argumenta que o laudo pericial baseou-se equivocadamente na data de citação da SERMA, em 2007, o que gerou excesso de execução.

Ressalta ainda que a fixação dos honorários advocatícios deve observar o trânsito em julgado do acórdão que os fixou (26/11/2019), e não a data da citação inicial.

Aduz que não restaram preenchidos os requisitos do art. 1.146 do Código Civil para configuração da sucessão empresarial, quais sejam: confusão societária, identidade de objeto social e desenvolvimento das atividades em local único, não existindo qualquer comprovação nesse sentido.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso diante do risco de desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da obrigação de custear procedimentos médicos indevidamente. Ao final, requer o provimento do agravo afastando a responsabilidade da Notre Dame no cumprimento do título executivo, com reconhecimento da data correta de citação e consequente retificação do cálculo de valores devidos (fls. 01/09).

Recurso tempestivo e preparado.

As diligências do art. 1.019 do CPC foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, sem causar prejuízo à parte contrária.

Ausente oposição ao julgamento virtual (Resolução nº 772/2017 do TJSP).

É o relatório.

A decisão recorrida deixou consignado (fl. 456, dos autos originários):

"Vistos.

Não acolho a impugnação da executada, eis que a data da citação se deu em setembro de 2007 quando a requerida era a empresa SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS LTDA, pessoa que foi sucedida pela ora ré NOTRE DAME, ao passo que a data de ingresso desta última nos autos nada interfere na data de citação.

Assim, homologo o laudo pericial de fl. 409/426 com esclarecimentos às fls. 446/448. porquanto o laudo pericial foi produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, haja vista que as partes tiveram oportunidade para se manifestar sobre o trabalho do expert, que respondeu aos quesitos formulados pelas partes e dirimiu de forma bem fundamentada os questionamentos da requerida.

Anoto, ademais, que o trabalho técnico foi desenvolvido por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes.

Providencie a executada o depósito do montante devedor, a que chegou o i. Perito às fls. 423/424, R\$178.302,88 (cento e setenta e oito mil, trezentos e dois reais e oitenta e oito centavos - data-base março/2024), em quinze dias.

Intimem-se."

Não obstante o inconformismo manifestado, a respeitável decisão não comporta reparos.

Depreende-se dos autos que a executada agravante manifesta mero descontentamento com as conclusões do laudo pericial, que se mostram adequadas e em estrita observância às determinações judiciais.

Isto porque a executada agravante questiona os termos iniciais adotados nos cálculos, alegando fundamentos vinculados à inexistência de sucessão empresarial, com o intuito de afastar sua responsabilidade na fase de cumprimento de sentença.

Contudo, conforme consta da decisão proferida nos autos do processo nº 0035009-19.2020.8.26.0100, acostada aos autos originários à fl. 309, restou expressamente consignado que a matéria relativa à sucessão empresarial encontra-se preclusa, em razão da formação da coisa julgada material.

Assim, qualquer tentativa de rediscutir o conteúdo do título executivo judicial mostra-se juridicamente inviável nesta fase processual, por expressa vedação legal, não se admitindo, portanto, a rediscussão de fatos e fundamentos já decididos.

Com efeito, a rediscussão de questões já decididas em primeira e segunda instâncias, é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme preceituam os artigos 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Tais artigos tratam do princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada, ou princípio do dedutível e do deduzido, conforme ensina o doutrinador FREDIE DIDIER Jr.:

“Transitada em julgado a decisão de mérito, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se deduzidas e repelidas; tornam-se irrelevantes todos os argumentos e provas que as partes poderiam alegar ou produzir em favor da sua tese. Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos (...) que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido

(o dedutivo); a coisa julgada cobre a 'res deducta' e a 'res deducenda.' (...) *Nem mesmo questões que devem ser examinadas a qualquer tempo, como a falta de pressupostos processuais, podem ser arguidas - o "a qualquer tempo" deve ser compreendido como "a qualquer tempo até a coisa julgada".* (in Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória, 11.ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 562)

Assim sendo, o laudo pericial foi elaborado em estrita conformidade com o comando sentencial, adotando como termo inicial a data de 12/09/2007, conforme estabelecido na sentença exequenda.

O expert refutou de maneira fundamentada a impugnação apresentada pela executada recorrente, esclarecendo que os critérios utilizados decorreram diretamente das determinações constantes da decisão exequenda (fls. 16/30 e 47, autos originárias), abrangendo o período até a data da propositura do cumprimento de sentença, com o devido abatimento dos depósitos judiciais realizados pela executada, resultando no cálculo do saldo devedor atualizado até a conclusão da perícia (fls. 409/426 dos autos originários).

Ressalte-se que a mera discordância com o laudo pericial não justifica a designação de perícia complementar ou nova perícia (CPC, artigo 480), já que a prova pericial realizada é completa e suficiente para o deslinde da controvérsia.

Assim, verifica-se que o trabalho pericial realizado é abrangente e suficiente para esclarecer as questões controvertidas.

Portanto, apesar do inconformismo recursal, deve ser mantida a r. decisão recorrida, que sopesou de forma adequada os contextos fáticos e jurídicos dos autos.

Posto isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos alinhavados.

COELHO MENDES
Relator